



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso N° 2276/22

Processo n° 006316-0567/19-8

Auto de Infração n° 4644/2019

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Forca dos Ventos Energia Eolica S/a.

CPF/CNPJ: 12.752.290/0001-09

Endereço: Rua Pedro II, Número 723 Bairro: Higienopolis

Município: Porto Alegre/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 20/03/2019

Data da lavratura: 26/07/2019

Descrição da infração: *“Foi protocolado pelo empreendedor em 11/06/2019 através de requerimento de juntada, o relatório informativo sobre a ocorrência de alteração do sistema natural de drenagem de área úmida realizadas no mês de setembro de 2018 na Linha de Transmissão 230 kV CE Pontal - SE Viamão 3, realizada por terceiro sem qualquer vínculo com o empreendimento.*

A alteração do sistema natural de drenagem de área úmida, não foi verificada se possui licença, mas contraria a Licença de Operação n°02762/2016-DL, no item 2.3. O empreendedor alega que o proprietário da terra é o responsável, no caso o terceiro, entretanto a responsabilidade é do empreendedor por toda ocorrência ambiental na área da faixa de servidão ao longo da linha de transmissão, bem como as restrições ao seu uso, e nas condições e restrições estabelecidas na licença de operação referida.

Infração continuada ? Não”

Local da infração: Avenida Bonifácio Carvalho Bernardes, 1494 Bairro: Irga

Coordenadas Geográficas: Lat.: -30.13845600; Long.: -50.93111000

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: *Decreto Estadual 53202/16 Artigo: 77.*

- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11520/2000, Artigo: 99

- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33

- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 77, Parágrafo: unico;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Penalidades aplicadas: multa simples no valor de R\$ 49.076,00 (quarenta e nove mil e setenta e seis reais).

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

Agravantes:

Infringindo normas de proteção de recursos hídricos (Art. 17 - Inciso III do Dec. Est. nº 53.202/2016), Reincidência Específica (Art. 17 - Inciso I do Dec. Est. nº 53.202/2016) e Tentando se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem.

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O auto de infração foi recebido no endereço do(a) autuado(a) em 02/08/2019. Foi apresentada defesa tempestiva ao instrumento de autuação, a qual foi analisada na 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais.

Em primeira instância, o auto de infração foi homologado e foi mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 49.076,00. Esta decisão foi enviada ao infrator por meio da Notificação nº 078/JJIA/2022, com aviso de recebimento datado de 08/03/2022.

Sobreveio recurso tempestivo à decisão proferida, protocolado em 21/03/2022, no qual o recorrente apresenta basicamente as mesmas alegações já enfrentadas em primeira instância:

a) *Que tomou a iniciativa de comunicar a FEPAM sobre o acontecido, informando sobre a intervenção realizada na área por terceiros, não apresentando qualquer relação com a operação ou manutenção do empreendimento, e que tais esclarecimentos não poderiam responsabilizar a empresa pelo dano, impondo-lhe multa por força de suposto descumprimento de condicionante da LO n.º02762/2016-DL;*

b) *Que, pela instituição de servidão, ao empreendedor são conferidos limitadamente os direitos de instalação das torres e uso do espaço aéreo. Ou seja, o proprietário do imóvel preserva os direitos de uso do solo. Que não poderia impedir o proprietário de modificar sua propriedade, nem mesmo poderia, ela própria, proceder a sua correção, interferindo na propriedade alheia, e as atividades relatadas decorrem única e exclusivamente da ingerência do proprietário sobre seu imóvel, nada se relacionando com o empreendimento da petionária”.*

c) *“Que não houve diligências junto ao proprietário para verificação da posse, ou não, das licenças competentes para a alteração por ele realizada, nem mesmo teria sido realizada diligência na área para se apurar as efetivas condições do imóvel.”*

Por fim, requer:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

- a) preliminarmente, decretar a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao colegiado de origem, para que outra seja proferida;
- b) caso assim não se entenda, reformar a decisão recorrida, para anular o auto de infração;
- c) em assim não sendo, no mérito, julgar o auto de infração totalmente improcedente;
- d) sucessivamente, afastar as agravantes, reconhecer as atenuantes, e reduzir a penalidade aplicada;

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe salientar que não foram encontrados elementos que justificassem a nulidade da lavratura do Auto de Infração, pois o mesmo atende todos os requisitos necessários para o seu prosseguimento, de acordo com o art. 124 do Decreto Estadual nº 55.374/2020, e o recurso apresentado tempestivamente em 2ª instância não traz elementos que desabonem o Auto de Infração.

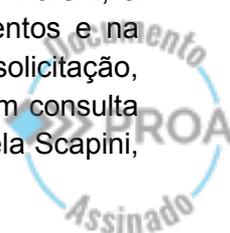
Em relação ao item a), a comunicação do ocorrido por parte da autuado está dentro das condicionantes da LO, no item 9.1, que versa sobre “o órgão ambiental deverá ser imediatamente avisado no caso de ocorrência de danos ambiental de qualquer natureza na faixa de servidão da LT”. Portanto, não caberia a agravante de tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem;

Em relação ao item b) e c), assim como em primeira instância, o autuado informa que não tem ingerência sobre a propriedade, e que pela instituição de servidão, são conferidos ao empreendedor limitadamente os direitos de instalação das torres e uso do espaço aéreo. Para maiores esclarecimentos, foi solicitada a juntada do contrato de servidão para análise. A cláusula segunda do contrato diz:

“Os INSTITUINTES declaram estar cientes de que no imóvel objeto do presente instrumento fica proibido, a estes e a seus sucessores, a qualquer título, dentro da faixa de SERVIDÃO objeto desta escritura, erguer construções, edificações, lotear, produzir queimadas ou instituir quaisquer benfeitorias que, eventualmente, possam colocar em risco a existência ou a perfeita utilização da linha de transmissão, sendo-lhes permitido, contudo, manter culturas de pequeno porte e árvores que, completamente desenvolvidas, atinjam a altura máxima de três (3) metros.”

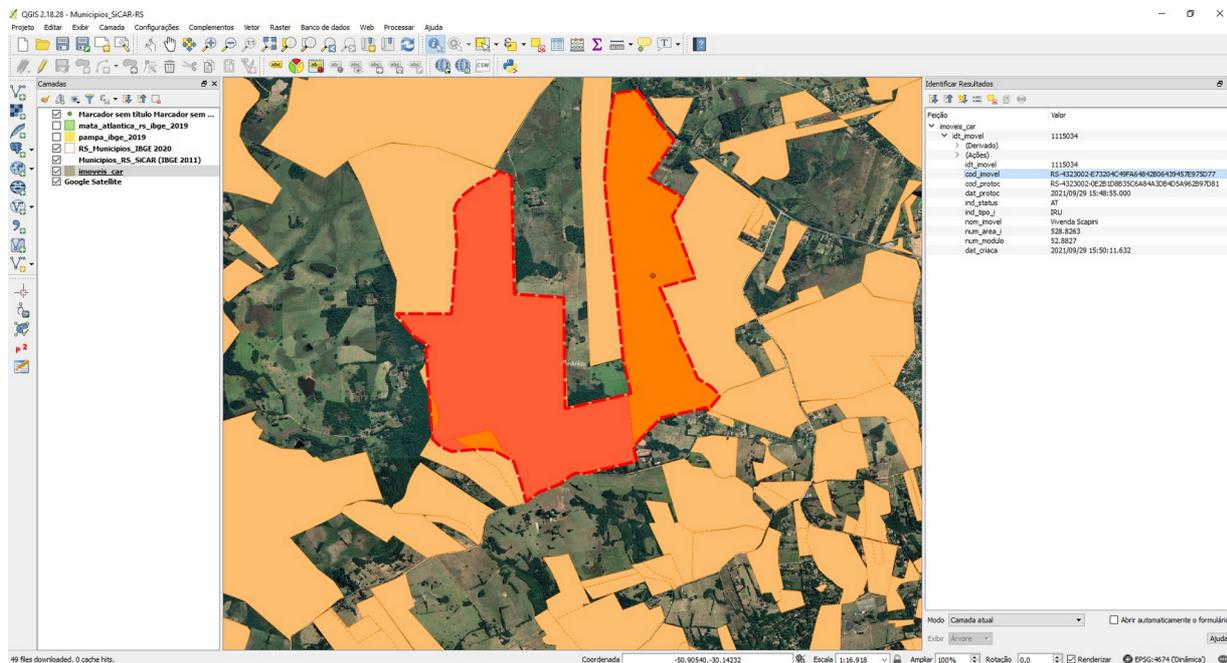
Portanto, depreende-se que tem razão o autuado quando afirma ser de responsabilidade do proprietário da área o suposto dano causado;

Quanto aos requerimentos, o recurso foi recebido e considerado tempestivo, e não foram encontrados elementos que justificassem a nulidade do Auto de Infração. Porém, a solicitação de improcedência do Auto de Infração encontra guarida nos argumentos e na documentação acostada aos autos pelo autuado. Por este motivo acato a referida solicitação, devendo o processo retornar à origem para lavratura de novo Auto de Infração. Em consulta ao CAR pelo código do imóvel, foi verificado que a área está em nome de Rosângela Scapini, CPF: 570.807.040-49, conforme imagem abaixo:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS



3. VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Improcedente o Auto de Infração n° 4644;
- Retorno do processo à origem para lavratura de novo Auto de Infração em nome de Rosangela Scapini.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Julio Cesar Nunes Rolhano
SEMA
(Relator)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Recurso Nº 2276/22

Processo nº 006316-0567/19-8

Auto de Infração nº 4644/2019

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 22/06/2022, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Portaria SEMA nº 158/2021, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Improcedente o Auto de Infração nº 4644;
- Retorno do processo à origem para lavratura de novo Auto de Infração em nome de Rosangela Scapini.

A Presidente homologa a decisão:

Daiane Soares Caporal,
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 22 de junho de 2022.



Nome do documento: Relatório Força dos Ventos.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Julio Cesar Rolhano

SEMA / DIFIN/SEMA / 2775972

27/06/2022 13:57:08

Daiane Soares Caporal

SEMA / JSJR / 312417701

27/06/2022 16:53:59

